



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 146/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 09/07/24
Horas 09:10
Por: Jairo B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 521/2024, que “Estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de julho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDONIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 521/2024

Estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios adicionais para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos no estado de Rondônia.

Art. 2º Ficam vedados os benefícios fiscais e a concessão de terrenos públicos a empresas que:

I - participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

II - implementem políticas que limitem o exercício do direito à livre iniciativa ou que restrinjam a oferta de determinados produtos no âmbito do estado de Rondônia;

III - restrinjam a utilização de áreas produtivas, prejudicando o crescimento econômico dos municípios de Rondônia.

Art. 3º As empresas interessadas em obter benefícios fiscais ou concessão de terrenos públicos devem apresentar, junto ao requerimento, declaração de que não participam de acordos ou compromissos mencionados no art. 2º desta Lei, estando sujeitas às penalidades aplicáveis nos casos de declaração falsa ou inexata.

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos, sem prejuízo à restituição dos benefícios fruídos irregularmente no ano do calendário vigente, bem como a indenização pelo uso de terreno público concedido em desacordo com este diploma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de julho de 2024.

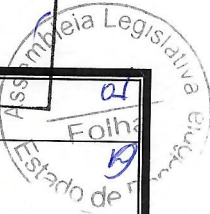
Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 00, AUTUE-SEE
INCLUI EM PAUTA
25 JUN 2024
Secretário



PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 25 JUN 2024 Protocolo 599/24	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 521/24
	AUTORIA COLETIVA		

AUTORIA COLETIVA

Estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios adicionais para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos no Estado de Rondônia.

Art. 2º Ficam vedados os benefícios fiscais e a concessão de terrenos públicos às empresas que:

I - Participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

II - Implementem políticas que limitem o exercício do direito à livre iniciativa ou que restrinjam a oferta de determinados produtos no âmbito do estado de Rondônia;

III - Restringirem a utilização de áreas produtivas prejudicando o crescimento econômico dos municípios de Rondônia.

Art. 3º As empresas interessadas em obter benefícios fiscais ou concessão de terrenos públicos devem apresentar, junto ao requerimento, a Declaração de que não participam de acordos ou compromissos mencionados no art. 2º desta lei, estando sujeitas às penalidades aplicáveis nos casos de declaração falsa ou inexata.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORIA COLETIVA			
<p>Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nesta lei resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos, sem prejuízo à restituição dos benefícios fruídos irregularmente no ano calendário vigente, bem como a indenização pelo uso de terreno público concedido em desacordo com este diploma.</p> <p>Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 24 de junho de 2024.</p>			
AFFONSO CANDIDO	PL		
ALAN QUEIROZ	PODEMOS		
ALEX REDANO	REPUBLICANOS		
CÁSSIO GOIS	PSD		
CIRONE DEIRÓ	UNIÃO BRASIL		
CLÁUDIA DE JESUS	PT		
DELEGADO CAMARGO	REPUBLICANOS		





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Nº
AUTORIA COLETIVA			
DELEGADO LUCAS	PP		
DRA TAÍSSA	PODEMOS		
EDEVALDO NEVES	PRD		
EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO BRASIL		
GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO BRASIL		
IEDA CHAVES	UNIÃO BRASIL		
ISMAEL CRISPIN	MDB		
JEAN MENDONÇA	PL		
JEAN OLIVEIRA	MDB		
LAERTE GOMES	PSD		
LUIS DO HOSPITAL	MDB		





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Nº
AUTORIA COLETIVA			
LUIZINHO GOEBEL	PODEMOS		
MARCELO CRUZ	PRTB		
NIM BARROSO	PSD		
PEDRO FERNANDES	PRD		
RIBEIRO DO SINPOL	PRD		
ROSÂNGELA DONADON	UNIÃO BRASIL		



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORIA COLETIVA		
JUSTIFICATIVA			
<p>A presente proposta de lei visa fortalecer a política de incentivos fiscais e de concessão de terrenos públicos do estado de Rondônia, garantindo que tais benefícios sejam concedidos apenas a empresas que realmente contribuam para o desenvolvimento econômico, social e regional.</p> <p>Outrossim, enfatiza-se que a matéria aqui trata foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa Legislativa em dispor sobre o assunto em tela, conforme dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: III – leis ordinárias.</p> <p>Destarte, antes de adentrar no mérito da proposição, deve-se informar que a norma ora proposta não fere a competência privativa do Poder Executivo, bem como, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário, tendo em vista que a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas ao Poder Público, e muito menos implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, Órgãos e entidades da Administração Pública.</p>			

(Handwritten signatures in blue ink)





PROCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
---------	--	-----------------------------	----

AUTORIA COLETIVA

Isto posto, a restrição ora proposta alinha-se aos princípios constitucionais de livre iniciativa e redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 170 da CRFB), prevenindo que acordos ou compromissos externos prejudiquem o crescimento econômico dos municípios e a geração de empregos.

Neste contexto, um dos exemplos vigentes, e que deve ser diretamente pelo Projeto de Lei em tela, é a Moratória da Soja, iniciada em 2006 pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) e pela Associação Brasileira dos Exportadores de Cereais (ANEC), que visa assegurar que a soja produzida no bioma Amazônia esteja isenta de desmatamento após 22 de julho de 2008 – independente da conversão de área ter ocorrido com as devidas licenças e obedecendo ao Código Florestal Brasileiro.

Ademais, a Moratória, que seria uma ação com prazo determinado, acabou se tornando permanente e hoje dispõe de mecanismos próprios de acompanhamento, controle e punições aos proprietários de terras, uma espécie de Estado Paralelo. O acordo comercial tem sido alvo de críticas das entidades representativas dos produtores desde o início, pois elas apontam de forma muito coerente que o direito legal de conversão de 20% das propriedades para uso agrícola ou pecuário na região amazônica, conforme estabelecido pelo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012, Art. 12, Incisos I, b e c), é também uma imposição do Estado para aqueles que são possuidores de imóveis rurais, para cumprimento do princípio da função social da terra e para não ser considerada uma terra improdutiva, suscetível de desapropriação (Lei 8.629/1993, Art. 6º, §§ 1º e 2º).

Porquanto, sendo a soja uma cultura versátil, até determinado ponto resiliente a intempéries climáticas e com alta liquidez no mercado, ao restringir a produção da oleaginosa as empresas relegam os municípios a produção de monoculturas e inviabilizam cultivos de inverno cruciais para o consumo humano como: feijão, arroz, milho, e outros grãos.

Portanto, a atuação das empresas signatárias da Moratória constitui infração à ordem econômica, em desacordo com a Lei da Concorrência (Lei 12.529/2011), sobretudo no que concerne ao exercício abusivo de posição dominante, já que quase a totalidade da produção rondoniense passa por empresas que estão vinculadas a este acordo. Não obstante, a Lei da

[Handwritten signatures in blue ink]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

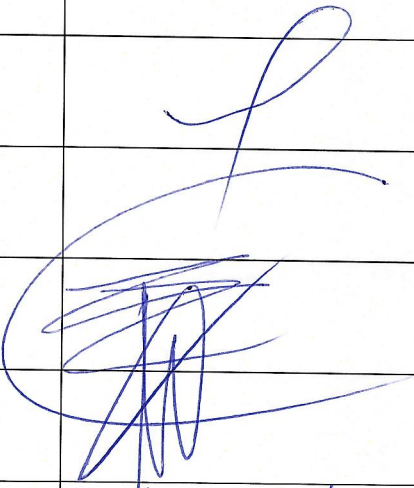
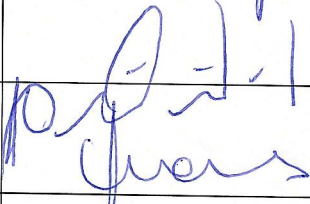
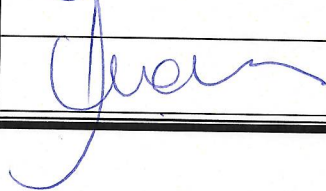
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORIA COLETIVA			
<p>Concorrência estabelece em seu artigo 36 que constitui infração da ordem econômica, independente de culpa, o acordo entre concorrentes para regular mercados e limitar ou restringir a produção de bens, exatamente o efeito propalado pela própria ABIOVE em seus relatórios anuais sobre a Moratória.</p> <p>No mais, utilizando a mesma estratégia de controle de oferta e demanda, o Embargo Comercial da Carne restringe a compra de gado de áreas legalmente convertidas para a produção, impactando negativamente a subsistência de milhares de famílias, o que leva micro e pequenos produtores a clamar por socorro urgente desta Casa.</p> <p>Essas moratórias, ao limitarem o exercício econômico legal e a exploração da propriedade, violam o princípio da função social das terras, consagrado na Constituição Federal. Além disso, prejudicam a economia dos municípios e do estado, favorecendo injustamente grandes corporações em detrimento de micro, pequenos e médios produtores.</p> <p>Portanto, a presente proposição legislativa visa assegurar que empresas que participam dessas moratórias, desrespeitando o Código Florestal Brasileiro, enfrentem consequências legais. Além disso, busca-se abrir espaço para entrada de empresas que reconheçam a soberania das nossas leis, promovendo um ambiente de negócios justo e sustentável.</p> <p>Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 24 de junho de 2024.</p>			
AFFONSO CANDIDO	PL		
ALAN QUEIROZ	PODEMOS		





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Nº		
AUTORIA COLETIVA					
ALEX REDANO	REPUBLICANOS				
CÁSSIO GOIS	PSD				
CIRONE DEIRÓ	UNIÃO BRASIL				
CLÁUDIA DE JESUS	PT				
DELEGADO CAMARGO	REPUBLICANOS				
DELEGADO LUCAS	PP				
DRA TAÍSSA	PODEMOS				
EDEVALDO NEVES	PRD				
EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO BRASIL				
GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO BRASIL				
IEDA CHAVES	UNIÃO BRASIL				





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORIA COLETIVA			
ISMAEL CRISPIN	MDB		
JEAN MENDONÇA	PL		
JEAN OLIVEIRA	MDB		
LAERTE GOMES	PSD		
LUIS DO HOSPITAL	MDB		
LUIZINHO GOEBEL	PODEMOS		
MARCELO CRUZ	PRTB		
NIM BARROSO	PSD		
PEDRO FERNANDES	PRD		
RIBEIRO DO SINPOL	PRD		
ROSÂNGELA DONADON	UNIÃO BRASIL		